



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Quinta-Feira, 23 de Junho de 2022 - Edição nº 391

SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR 02/2022: "Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária do Município de Abaíra, Estado da Bahia e dá outras providências."
- LEI Nº 88/2022: "Institui o Código Sanitário do Município de Abaíra, Estado da Bahia e dá outras providências."
- Lei Municipal 89/2022: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover ações de melhoria habitacional à população de baixa renda, conceder títulos dominiais de terras de propriedades do patrimônio público municipal e dá outras providências."
- HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº 04/2022.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: D371630ED7-A982AE53A0-CF0265744C-EE31EB9B67



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



LEI COMPLEMENTAR 02/2022

ABAÍRA, 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária do Município de Abaíra, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA, ESTADO DA BAHIA, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fato gerador as atividades do serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Abaíra, Estado da Bahia.

Art. 2º – O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce as atividades sujeitas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Abaíra/Bahia.

Art. 3º – A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres Municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º – Os Valores recolhidos mencionados no artigo anterior serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura de Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º – A taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Abaíra.

Art. 6º – As atividades sujeitas às Ações da Vigilância Sanitária são aquelas relativas à:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



I - Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - Sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - Produtos tóxicos e radioativos;

VI - Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante do anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; e

II - Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 8º – O Poder executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2022.

Edval Luz Silva
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO
NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE

01 – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	TAXA	
		CÓDIGO MUNICIPAL	VALOR (R\$)
1060-5/09	Produção de farinha de mandioca e derivados (privado)	1.0	50,00
2 – COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS			
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope, refrigerante etc.	3.0	50,00
3 – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
4683-4/00	Comercio Atacadista e Varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.	4.0	50,00
4 – COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos Alimentícios – mercados familiares ou com menos de 3 funcionários	5.0	60,00
4711-3/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos Alimentícios – com 3 a 10 funcionários - hipermercados	6.0	80,00
4711-3/01	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos Alimentícios – com 3 a 10 funcionários – supermercados	7.0	100,00



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria ou agregada.	8.0	60,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	9.0	50,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	10.0	50,00
4722-9/01	Comércio varejista de doces, balas, bombons e Semelhantes	11.00	50,00
4722-9/02	Comércio varejista de carnes – açougues	12.00	50,00
4723-7/00	Peixaria	13.00	50,00
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (Quitanda)	14.00	50,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente – Sorveteria	15.00	50,00
5611-2/01	Restaurante e similares (Churrascaria/Pizzaria)	16.00	50,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	17.00	50,00
5611-2/03	Lanchonete, pastelaria, casas de chá, de sucos, e similares	18.00	50,00
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação (Quiosques e Similares)	19.00	50,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados	20.00	50,00
5620-1/03	Cantina – Serviço de alimentação privativo	21.00	50,00
5 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	22.00	130,00



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	23.00	130,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos homeopáticos	24.00	130,00
6 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	25.00	130,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	26.00	130,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (Clínica)	27.00	130,00
8630-5/04	Atividade odontológica	28.00	130,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	29.00	130,00
8650-0/02	Atividades profissionais de nutrição (Consultório)	30.00	130,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	31.00	130,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	32.00	130,00
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS)	33.00	ISENTO
7 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS			
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente (hotéis e pousadas)	34.00	70,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares (danceteria,/boates)	35.00	70,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (academias de saúde)	36.00	70,00
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos (circos)	37.00	70,00



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	38.00	50,00
8- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS			
7500-1/00	Atividades de veterinária (comércio de produtos veterinários)	39.00	50,00
9- OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE			
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	40.00	130,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	41.00	130,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	42.00	130,00
8511-2/00	Educação infantil – Creche governamental	43.00	ISENTO
9602-5/01	Cabeleireiros	44.00	50,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	45.00	50,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente (tatuagem)	46.00	50,00
10- COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS			
472-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	47	50,00
11- ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS			
-	Emissão de 2ª via de licença sanitária	48.00	50,00
-	Alteração de dados Cadastrais	49.00	50,00
-	Alteração de responsável Técnico	50.00	50,00
-	Outros Serviços não especificado anteriormente e que não se assemelha com as taxas já descritas acima.	51.00	100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



-	Todas as esferas de governos não especificadas anteriormente.	52.00	ISENTO
Fonte: Tabela CNAE 2.0,2009. Nota: Observar as eventuais alterações na Tabela CNAE (Ver site: HTTP://www.cnae.ibge.gov.br/).			
Obs: Os valores de cada taxa serão reajustados anualmente, de acordo com percentual do IPCA.			
Obs: As atividades que não foram mencionadas acima, mas que são similares ou se assemelham com alguma já descrita, seguirá o mesmo valor econômico para a taxa.			
Abaíra//BA, 22/06/2022.			
Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e Ambiental de Abaíra.			



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



LEI Nº 88/2022

Abaíra, 22 de junho de 2022.

Institui o Código Sanitário do Município de Abaíra, Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o Código Sanitário do Município de Abaíra, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988, na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado da Bahia, e na Lei Orgânica do Município de Abaíra.

Art. 2º – Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º – Se sujeita a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I. O controle de bens de consumo que, diretamente ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º – Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vista à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde abrangendo:

- I. A inspeção e orientação;
- II. A fiscalização;
- III. A lavratura de termos e autos;
- IV. A aplicação de sanções.

Art. 6º – São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I. Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II. Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III. Produtos de higiene pessoais, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV. Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V. Produtos tóxicos e radioativos;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



VI. Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII. Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII. Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais.

IX. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º – Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos (ratos, baratas, mosquitos, pombos, etc).

§ 2º – É vedada a criação de animais domésticos em quantidade no perímetro urbano e de expansão urbana da sede municipal, dos povoados e distritos, que sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, estando aí incluídos os bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e aves. As instalações rurais destinadas ao abrigo desses animais deverão distar de um distanciamento de 30 (trinta) metros das residências mais próximas.

§ 3º – A quantidade indefinida estabelecida no § 2º deste artigo, e que torna vedada a criação de animais domésticos, deverá ser julgada por uma comissão, criada por decreto para cada caso e composta, com o mínimo de três pessoas, pelos membros que já atuam na Vigilância Sanitária do Município, formada sempre que houver denuncia formalizada junto a Vigilância Sanitária do Município de Abaíra.

Art. 7º – As ações da vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



§ 1º – São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I- Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II- O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – os estabelecimentos por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção a saúde.

Art. 8º – Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º – Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. Promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II. Planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III. Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações da vigilância sanitária;
- IV. Promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V. Promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



da saúde pública;

VI. Assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que possam afetar;

VII. Assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII. Promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX. Promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X. Organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI. Notificar e investigar eventos adversos à saúde de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

ART. 10 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º – A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º – A Licença Sanitária poderá a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º – Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º – A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I. Cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II. Cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III. Cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

ART. 11– As ações de vigilância sanitária executada (s) pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 – São isentos da taxa de Vigilância Sanitária:

- I – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II – Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Art. 15 – Estão sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I. Serviços médicos;
- II. Serviços odontológicos;
- III. Serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV. Serviços de Laboratórios;
- V. Outros serviços de saúde definidos por legislação específica.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 – Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 22 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I. Barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II. Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III. Os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV. Os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V. Os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI. Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle de fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º – A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º – Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º – A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 27 – Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º – Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º – Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28 – Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 – Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º – Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 – Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 31 – Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

- I. À autoridade policial e ao Ministério público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II. Aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 32 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV. Apreensão de animais;
- V. Suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI. Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, máquinas, outros;
- VII. Interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII. Suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX. Cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- X. Imposição de mensagem retificadora;
- XI. Cancelamento da notificação de produto alimentício.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I. Nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II. Nas infrações graves, de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. Nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único – As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 – Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III. Os atuados quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV. A capacidade econômica do atuado;

V. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único – Havendo concurso de atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 – São circunstâncias atenuantes:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



- I. Ser primário o atuado;
- II. Não ter sido a ação do atuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III. Procurar o atuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único – Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 – São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o atuado reincidente;
- II. Ter o atuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III. Ter o atuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV. Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V. Ter o atuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI. Ter o atuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII. Ter o atuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves, quando o atuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas:
 - a) Quando existirem duas ou mais circunstância agravantes;
 - b) Quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



c) Quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único – Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 – Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 – As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 – O pagamento da multa, em qualquer circunstância implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a, do inciso I, do artigo 104 desta Lei, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 – Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º – Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



§ 2º – As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 43 – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 – Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios/substâncias radioativas, ou radiações ionizante e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 – Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 – Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – Advertência, proibição de propaganda, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – Advertência e/ou multa.

Art. 50 – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 51 – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, droga e produtos para a saúde, cuja venda e uso dependam de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 54 – Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 – Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 57 – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 58 – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesses à saúde:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 – Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ter retirado, raspado, rasurado e/ou ter colocado novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 – Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 – Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 62 – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua prevenção:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 63 – Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 65 – Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 67– Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – Interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 68 – Proceder à cremação de cadáveres ou manipula-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 69 – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Pena – Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 70 – Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.71 – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 72 – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 74 – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 75 – Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 76 – Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 – Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 – Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Pena – Advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 – Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 – Causar poluição hídrica que leva a interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita a vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 83 – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 84 – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

Art. 85 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Art. 86 – A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 87 – O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 88 – Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I. Nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II. Local, data e hora da verificação da infração;
- III. Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. Penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V. Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



constatado em processo administrativo sanitário;

VI. Assinatura do servidor que o autuou;

VII. Assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor que o autuou, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º – Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º – Quando, apesar da lavratura do auto da infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerando o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10(dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º – O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 89 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I. Ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II. Carta registrada com aviso de recebimento;

III. Edital publicado na empresa oficial.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 90 – para os fins desta lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º – Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art.91 – Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único – Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 92 – A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s. n.º
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



§ 1º – Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária, irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considera-los desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 3º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra possíveis danos à saúde pública.

Art. 93 – Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º – O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação de defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º – No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



§ 3º – A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º – Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º – Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 94 – não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 95 – O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 96 – Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessário, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 97 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 98 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Artigo 99 – Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor atuante, o qual terá o prazo de (10) dez dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 100 – Após analisar a defesa, a manifestação do agente atuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º – A decisão da primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência de infração sanitária.

§ 2º – A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º – A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º – As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 101 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º – O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de AbaíraCNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

§ 2º – O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos §§2º e 3º do artigo 88 desta lei.

Art. 102 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência de infração sanitária.

§ 2º – A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º – A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado, conforme rol descrito no art. 32 deste Código.

§ 4º – As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionados por erros de grafias ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 103 – A decisão de segunda instância é irrecorrível administrativamente e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

Seção IV

Do cumprimento das decisões



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 104 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I. Penalidade de multa

a) O infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II – Penalidade de apreensão e inutilização:

a) Os insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III – Penalidade de suspensão de venda:

a) O dirigente da vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência nacional de Vigilância Sanitária.

IV – Penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – Penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI – Outras penalidades previstas nesta Lei:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105 – É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 106 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 107 – A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 108 – A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configurem fato definido em lei como crime ou contravenção.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA



Art. 109 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,

Abaíra em 22 de junho de 2022.



EDVAL LUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Lei Municipal 89 de 22 de junho 2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover ações de melhoria habitacional à população de baixa renda, conceder títulos dominiais de terras de propriedades do patrimônio público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAÍRA, ESTADO DA BAHIA,
faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º – O Programa de Melhoria Habitacional tem por prioridade atender a demanda habitacional das famílias de baixa renda, visando minimizar as desigualdades sociais e promover meios dignos de constituição dos lares dessas famílias, bem assim, regularizar o uso de imóveis públicos destinados à habitação.

Parágrafo único. Por famílias de baixa renda entende-se aquelas assim classificadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que participam e são beneficiadas pelos programas implementados pelo Município, Estado ou União, cuja renda familiar se mostra insuficiente para atender as necessidades básicas principalmente quanto à moradia.

Art. 2º. Para atender ao propósito desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a:

I - Doar, ceder em comodato ou, permutar, bens imóveis de domínio do Município de Abaíra, com a finalidade prevista no artigo anterior;



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

II - Conceder títulos dominiais atinentes a áreas de terras localizadas no perímetro urbano e rural do município, e que sejam de domínio do patrimônio público municipal, doadas a famílias de baixa renda ou cuja posse já pertença a estas famílias;

III - Adquirir, por meio dos institutos da compra e venda, desapropriação e/ou permuta, propriedade particular urbana e/ou rural que será destinada à execução do Programa de Melhoria Habitacional do Município de Abaíra/BA.

IV - Doar materiais de construção, serviço, inclusive de transportes, às famílias de baixa renda, através de programas geridos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Celebrar convênios e contratos com a União e o Estado da Bahia, bem como com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, Agências, Autarquias, Fundações, Banco Públicos ou Privados, Associações, Cooperativas e Organizações não Governamentais, para facilitar a implantação de programas direcionados a construção de casas populares ou melhorias habitacionais;

§1º. As áreas a serem doadas mencionadas neste artigo serão legalizadas sem ônus para os beneficiários.

§2º. A concessão dos títulos dominiais objetiva, também, regularizar a situação dos imóveis de propriedade do Município já ocupados ou não, que esteja ou não com edificações, possibilitando inclusive aos munícipes que detém áreas diversas aforadas, à condição de terem legalizados os seus imóveis em caráter definitivo, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 3º - As despesas orçamentárias para a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Abaíra, 22 DE JUNHO DE 2022.


EDVAL LUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 04/2022

HOMOLOGAÇÃO– O Prefeito Municipal Edval Luz Silva torna público a Homologação da Inexigibilidade Nº. 04/2022, a fim de realizar a Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Apresentação de Shows Artísticos(HUGUIN) durante os Festejos tradicionais de São Pedro no Município de Abaíra – BA, em nome da Empresa:

Gildasio de Souza Mendes, inscrito no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica de número 39.841.041/0001-46, localizada na Avenida Juracy Magalhaes SN- casa, CEP 48.300-000, centro Conde-Bahia, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)

Abaíra-Bahia, 22 de junho de 2022.

Edval Luz Silva-Prefeito Municipal

Edval Luz Silva

CPF nº: 365.314.725-53.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

**EXTRATO DO CONTRATO Nº131/2022
INEXIGIBILIDADE 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 36/2022**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAÍRA- BA, CNPJ 13.670.021.000-66, situada à Praça João Hipólito Rodrigues Centro, SN CEP 46.690-000, nesta cidade, adiante denominada CONTRATANTE, neste ato representada por seu Prefeito Edval Luz Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº: 365.314.725-53.

CONTRATADA: Gildasio de Souza Mendes, inscrito no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica de número 39.841.041/0001-46, localizada na Avenida Juracy Magalhaes SN-casa, CEP 48.300-000, centro Conde-Bahia.

PRIMEIRA: DO OBJETO Contratação de Empresa Especializada Para Prestação de Serviços de Apresentação de Shows Artísticos (HUGUIN), durante os Festejos tradicionais de São Pedro no Município de Abaíra – BA

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

03201- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

2019- PROMOÇÃO DE FESTAS POPULARES

339039- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA

DA LEGISLAÇÃO: Aplicam-se ao presente contrato as normas da Lei 8.666/93 e da Legislação aplicável subsidiariamente, especialmente as do Código Civil Brasileiro, na forma prevista no art. 55, XI, c/c os arts. 13, I e 25, II da Lei 8.666/93

DO VALOR: O presente contrato tem seu valor global fixado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)

DA VIGÊNCIA: O presente será de 90 (noventa) dias.

Abaíra-Bahia, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAÍRA

CNPJ /MF nº 13.670.021/0001-66

Edval Luz